

Versão Pública

Ccent. 67/2007
SAG GEST / ECOMETAIS

Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

9/11/2007

**DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
CCENT. 67/2007 – SAG GEST / ECOMETAIS**

I – INTRODUÇÃO

1. Em 2 de Outubro de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo da Ecometais – Sociedade de Tratamento e Reciclagem, S.A. (doravante “Ecometais”) pela SAG GEST – Soluções Automóvel Globais, S.G.P.S., S.A., (doravante “SAG GEST”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente – SAG GEST

3. A SAG GEST é a sociedade gestora de participações sociais do grupo SAG. O grupo SAG está presente no sector automóvel, nomeadamente, nas áreas de venda de veículos novos e semi-novos e ainda na actividade de recolha de VFV (veículos em fim de vida).
4. A SAG integra actualmente um grupo de empresas que operam nas seguintes áreas de actividade:
 - a “área da distribuição”, liderada pela SIVA, S.A., importadora oficial das marcas Audi, Bentley, Lamborghini, Skoda, Volkswagen Passageiros e Volkswagen Comerciais;
 - a “área do retalho”, com um conjunto de 7 concessionários das marcas representadas;
 - a “área de retalho especializado”, que integra a Globalcar, que se dedica à venda de viaturas semi-novas e usadas a cliente final;
 - a “área de serviços automóvel”, constituída pelas empresas LGA, Unidas Brasil, Santander Consumer Multirent (Portugal), Santander Consumer Iber-Rent (Espanha), Santander Consumer Multirent sp zoo (Polónia), estas três últimas detidas em parceria com o Santander Consumer, e a Manheim Portugal, detida, por sua vez, em parceria com a Manheim Europe.

5. Os volumes de negócios realizados pelo Grupo SAG, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, para os anos de 2004 a 2006, foram os seguintes:

Tabela 1: Volume de negócios do Grupo SAG, em milhões de euros

	2004	2005	2006
Portugal	[>150]	[>150]	[>150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.2 Empresa adquirida – Ecometais

6. A Ecometais tem por actividade principal a produção de matéria-prima secundária de ferro (ferro fragmentado) para a indústria siderúrgica e metais não ferrosos como o alumínio ou cobre, mas desenvolve, também, a sua actividade em outras áreas, como intermediação de sucata proveniente de desmantelamento naval ou industrial. Recebe viaturas dos Centros de recolha e desmantelamento da Rede Valor Car, de entidades públicas e de particulares, para efectuar a despoluição e fragmentação de VFV previamente descontaminados. A empresa detém três unidades fixas e uma unidade móvel de despoluição de VFV.
7. Os volumes de negócios da Ecometais, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, para os anos de 2004 a 2006, foram integralmente realizados no território nacional, e são apresentados na tabela seguinte:

Tabela 2: Volume de negócios da Ecometais, em milhões de euros

	2004	2005	2006
Portugal	[2-150]	[2-150]	[2-150]

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. A operação notificada consiste na aquisição, pela empresa SAG GEST, enquanto sociedade gestora de participações sociais do grupo SAG, do controlo exclusivo da empresa Ecometais, mediante a aquisição da totalidade do seu capital social, nos termos do “Contrato de Compra e Venda de Acções”, celebrado a [Confidencial - Data do contrato].
9. O capital social da Ecometais foi adquirido às suas duas accionistas, a Empresa Geral do Fomento, S.A. (EGF), titular de [...] % do capital social, e a SNESGES – Administração e

Gestão de Imóveis e Prestação de Serviços, S.A., titular de [...] % do capital social, ambas empresas com capitais públicos.

10. Esta alteração de controlo da Ecometais consubstancia uma operação de concentração, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
11. Uma vez que não existe sobreposição entre as actividades do Grupo SAG e da Ecometais e na medida em que, a existir alguma relação vertical entre a actividade principal do Grupo SAG (comercialização de veículos automóveis novos e semi-novos) e da Ecometais, esta seria muito distante, considera-se que se está perante uma operação de concentração do tipo conglomeral.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1. Mercado relevante do produto

Posição da Notificante

12. A Notificante começa por referir, como nota prévia, que não existe qualquer sobreposição entre as actividades do Grupo SAG e da Ecometais, em qualquer definição de mercado do produto relevante possível, pois o Grupo SAG não está activo nesta área de actividade, informando, ainda, que não existe, qualquer relação vertical entre as partes, quer em Portugal ou em qualquer outro local.
13. Com efeito, refere que a actividade da Ecometais se traduz, essencialmente, na aquisição de matérias-primas ferrosas para fragmentação, tais como sucata ligeira, VFV e alumínio. Após fragmentação, a Ecometais comercializa esses materiais (ferro fragmentado e metais não ferrosos), [Confidencial - Clientela].
14. Assim, as actividades da Ecometais resumem-se, no entendimento da Notificante, na *"despoluição e fragmentação de VFV, de sucatas ligeiras, sucatas de alumínio, motores, resíduos de crivagem, sucata naval/industrial e outros resíduos metálicos"*.

15. A Notificante refere que a Comissão Europeia tem identificado, como mercados relevantes, o “mercado do comércio de sucata ferrosa” e “o mercado do comércio da sucata não ferrosa”¹.
16. Aduz, ainda, aquela entidade que a Comissão tem optado por deixar em aberto a possibilidade de, dentro do mercado geral da sucata ferrosa, as actividades de “recolha e processamento de sucata ferrosa” constituírem, ou não, mercados relevantes autónomos, ou se, pelo contrário, as actividades de “recolha, processamento e venda de sucata ferrosa” constituirão um mesmo e único mercado².
17. Com base, nomeadamente, no seu conhecimento do mercado, a Notificante entende que existe apenas um só mercado, o do “comércio de sucata ferrosa processada” que abrange a recolha, processamento e comércio de sucata ferrosa. A Notificante considera que este deve ser analisado como um mercado global de comércio de sucata ferrosa que passa, necessariamente, pela recolha e processamento da mesma para venda ao único cliente no mercado nacional, a Siderurgia Nacional.

Posição da AdC

18. Conforme *supra* referido na secção 2.2., a Ecometals dedica-se principalmente à actividade de fragmentação de sucatas ferrosas, sendo que a actividade associada às sucatas não ferrosas tem um peso de cerca de [...] % das suas receitas.
19. A actividade de sucatas não ferrosas decorre, de entre outros factores, das obrigações decorrentes no âmbito da legislação ambiental, no que concerne nomeadamente às baterias, pneus e plásticos automóveis, subprodutos da actividade de despoluição de fragmentação de VFV³.
20. Nestes termos, entende a AdC que o mercado da sucata não ferrosa não pode ser desconsiderado, atendendo, nomeadamente, à prática decisória da Comissão Europeia, que já identificou a existência de um mercado autónomo do produto relevante de sucata não ferrosa, como já referido, pela própria Notificante.

¹ Cfr Processo ECSC. 1124 - CFF/Ferrero; Processo COMP/ECSC. 1322 - Scholz/Loacker/Saarlaendische, de 4.2.2000; COMP/ECSC.1325 - EMRIMPRH, de 10.4.2000; COMP/ECSC.1355 - Interseroh/Hansa, de 27.07.2001; COMP/ECSC.1358 - Scholz/Alba/JV, de 05.10.2007; Processo COMP/M.4495 - Alfa Acciai/Cronimet/Remondis/Tsr Group, de 06.02.2007; Processo COMP/M.4469 - ScholzNoest Alpine/Scholz Austria, de 22.03.2007.

² Ver Processo COMP/M.4495 - Alfa Acciai/Cronimet/Remondis/Tsr Group, *cit. supra*; COMP/ECSC.1358-Scholz/Alba/JV *cit. supra* e COMP/ECSC. 1355-Interseroh/Hansa, *cit. supra*.

21. Quanto a uma eventual segmentação das actividades de recolha, processamento e comércio de sucata ferrosa processada, entende a AdC que, no âmbito e para efeitos da presente operação de concentração, tal distinção não se apresenta necessária, atendendo a que (i) como se verá *infra* na Secção V, a análise jus-concorrencial não seria distinta caso se optasse por uma delimitação mais estreita do mercado do produto relevante; e (ii) ao facto de todos os operadores que processam a sucata ferrosa também efectuarem a angariação e recolha destes materiais.
22. Assim, e para efeitos da presente operação de concentração, a AdC identifica como relevantes o (i) *mercado de recolha, processamento e comércio de sucata ferrosa* e o (ii) *mercado da recolha, processamento e comércio de sucata não ferrosa*.

4.2. Mercado geográfico relevante

Posição da Notificante

23. A Notificante entende que o mercado geográfico relevante para o mercado do produto por si delimitado, como o “comércio da sucata ferrosa”, tem pelo menos a dimensão do EEE. Para tal entendimento refere a prática decisória da Comissão⁴, onde é referido que o preço desta matéria-prima é determinado no mercado internacional.
24. Mais refere a Notificante que a Comissão não teve a necessidade de concluir se o âmbito geográfico do comércio de sucata ferrosa era o do EEE ou mais lato, na medida em que das operações em análise não resultavam preocupações jus-concorrenciais.

Posição da AdC

25. Importa referir que a prática decisória da Comissão, no que concerne à “recolha e processamento de sucata ferrosa”, aponta para que o mercado possa ter uma dimensão *infra* nacional, definido por regiões, em torno de círculos de influência, que podem ser inferiores a 200 Kms⁵, contrariamente ao que se verifica para a actividade de

³ Cfr. Decreto-Lei n. 196/2003, de 23 de Agosto, diploma que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de veículos e de VFV, e seus componentes e materiais, transpondo para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2000/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro.

⁴ Cfr. Caso COMP/M.4495 - Alfa Acciai/Cronimet/Remondis/TSR Group, *cit. supra*.

⁵ Note-se que a Comissão se referia, em concreto, à área geográfica a ter em conta, em mercados geográficos na Alemanha. Cfr. igualmente Caso COMP/M.4495, Alfa Acciai/ Cronimet/Remondis/TSR Group, *cit. supra*.

comercialização da sucata ferrosa processada, que pode ter um âmbito geográfico mais lato que o nacional⁶.

26. Já no que concerne aos materiais não ferrosos [Confidencial – Distribuição geográfica da Clientela].
27. Para efeitos da presente operação de concentração, e na medida em que se entendeu não ser necessário proceder à segmentação dos mercados relevantes segundo as actividades de recolha, processamento e comercialização de sucatas (quer para o mercado da sucata ferrosa e quer para o mercado da sucata não ferrosa), entende-se que o âmbito geográfico dos mercados identificados poderá ser mais restrito que o EEE.

Conclusão

28. Face ao *supra* exposto, e na medida em que, como se verá seguidamente, da presente operação não resultam preocupações jus-concorrenciais susceptíveis de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados relevantes, ainda que considerando uma segmentação mais estreita dos mesmos, abrangendo o espaço geográfico nacional, entende esta Autoridade, para efeitos da presente operação de concentração, que a exacta delimitação do âmbito geográfico dos mercados do produto relevante identificados pode ser deixada em aberto.

V – AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

29. Conforme já referido, a Notificante entende que não se encontra activa, directa ou indirectamente, nem detém quaisquer participações sociais em empresas que estejam presentes nos mercados relevantes identificados, razão pela qual a presente operação é de natureza conglomeral.
30. Acresce que, segundo a Notificante, a quota que a Ecometais detém no “mercado de recolha, processamento e comércio de sucata ferrosa”, no território nacional, é de apenas [0-10]%, sendo que, nas restantes actividades desenvolvidas pela Notificante, qualquer que fosse a segmentação adoptada, a sua quota seria de, aproximadamente, [0-10]%.

⁶ Cfr. Caso COMP/ECSC.1358/ELSA GmbH, de 05.10.2001.

31. A Notificante refere ainda que existem, no território nacional, vários *players* de dimensão muito superior à da Ecometais, o que corrobora a conclusão de que a mesma não pode exercer qualquer tipo de poder de mercado junto dos seus clientes.
32. Face a todo o exposto, e atendendo (i) à natureza conglomeral da operação; (ii) à relativa atomização dos mercados relevantes do produto; e (iii) à inexistência de barreiras relevantes à entrada, considera-se que da presente operação não resultará a criação ou reforço de uma posição dominante, susceptível de causar entraves significativos à concorrência no território nacional no *mercado da recolha, processamento e comércio de sucata ferrosa* e no *mercado da recolha, processamento e comércio de sucata não ferrosa*.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

33. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

VII – CONCLUSÃO

34. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no território nacional no (i) *mercado de recolha, processamento e comércio de sucata ferrosa processada* e no (ii) *mercado da recolha, processamento e comércio de sucata não ferrosa*.

Lisboa, 9 de Novembro de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)